



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

4ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711700140728

AUTORAS: CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017, na qual, após determinação das fls. 140/141, foi realizada a emenda da inicial, fls. 142/161, recebida em 28/02/2018, ocasião em que foi nomeada administradora judicial e determinadas as demais providências ao seu processamento, fls. 162/163, sendo apontado, fl. 449, em atenção ao referido pela Administradora Judicial à fl. 195, que houve o recebimento da recuperação judicial.

A última manifestação ministerial ocorreu às fls. 408/410, volume III, sobrevivendo a decisão das fls. 449/450, e, entre outros documentos, informações sobre créditos da União e do Município de Santa Maria, manifestações da autora e da Administradora Judicial, entre as desta, a da fl. 560, na qual informou ter tomado ciência de que a recuperanda adquiriu a integralidade da massa falida (ativo e passivo) de CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., processo nº 02710500037453, havendo créditos insatisfeitos, perdurando a questão até o momento, tendo juntado cópia da petição que fez no referido processo, fls.561/565.

Foram desentranhados os documentos constantes dos volumes IV, juntando-se a respectiva certidão, bem como parte



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

dos documentos do volume V, permanecendo no mesmo apenas ofício enviado pela 2ª Vara Cível, informando a existência do processo 02710500037453, e fornecendo cópia da sentença que decretou a falência de CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 1085/1088, e as certidões de desentranhamento dos demais documentos.

A Administradora Judicial requereu prazo para apresentação da relação de credores definitiva, fls. 1120/1121, pois estava aguardando esclarecimentos pela parte autora, que se manifestou às fls. 1122/1134, volume VI. Apresentou sua relação de credores, postulando a publicação da mesma, em conjunto com o aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, entre outros requerimentos, fls. 1135/1459, volume VI e VII.

A parte autora postulou a prorrogação do *stay period*, fls. 1460/1464; após, requereu a intimação da Administradora Judicial para se manifestar acerca de equívocos que teria verificado na relação de credores por ela confeccionada, visualizada em seu sítio eletrônico, fls. 1465/1468; e às fls. fls. 1469/1472 após, requereu a expedição de alvará judicial para realizar a baixa da empresa MSM Investimentos e Participações Societárias, de que é sócia, para fins de enquadramento tributário no SIMPLES NACIONAL,.

Sobreveio a decisão das fls. 1477/1479, a qual se deu por ciente da aquisição de ativo e passivo oriundo da ação de nº 027/1.05.0003745-3 e da pendência da definição exata do seu valor, e, entre outras disposições, deferiu a prorrogação da suspensão de ações de execuções pelo prazo de 180 dias ou até a votação/aprovação do plano de recuperação, o que ocorrer primeiro; determinou a publicação do edital com a relação de credores da Administradora Judicial e, no item 13, referiu que a Administração e o Ministério Público deveriam ter vista dos argumentos da parte autora



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

7508
}

antes de haver pronunciamento judicial sobre a petição das fls. 1465/1468.

Expedido o edital, fls. 1481/1482 e juntada cópia da sua publicação no Dje, fl. 1491.

A Administradora Judicial manifestou-se, aduzindo que o “equivoco” apontado na petição das fls. 1465 e seguintes não existiu, pois expôs claramente a razão pela qual a Administração excluiu diversos credores da lista apresentada pela parte autora, qual seja, a razão social da recuperanda não correspondia à realidade da lista de credores e, mesmo sendo oportunizado prazo para retificação, a autora não o fez em tempo hábil; ainda, como já publicada a relação de credores, a questão não mereceria mais discussão, devendo se aguardar o término do prazo para apresentação de impugnações por parte dos credores ou da recuperanda (17/02/2020), assim como para objeções ao Plano de Recuperação Judicial (17/03/2020); noticiou a futura mudança de endereço da recuperanda, em razão da locação do espaço para terceiros, requerendo a intimação da recuperando para manifestação, uma vez que não obteve cópia do contrato de locação, nem do novo endereço da recuperanda, em contato mantido com seus procuradores, fls. 1492/1498.

Juntados despachos proferidos em impugnações de crédito, fls. 1499 e 1500.

Sicredi Região Centro informou ter fornecido carta de anuência à Michael Oliveira Boelter, referente ao pagamento de dois boletos emitidos pela empresa CRM, apresentando cópia do boleto de quitação e do recálculo, fls. 1501/1504.

Foi certificado não ter sido efetuada a juntada das objeções ao plano de recuperação judicial protocoladas pelo Banco do Brasil e Banrisul, diante do teor da decisão das fls. 1477/1479,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA**

permanecendo as mesmas na contracapa dos autos, fl. 1505.

Determinado o cumprimento da última disposição da fl. 1.479, dando vista ao Ministério Público, fl. 1506 (ainda sem numeração).

Autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. Inicialmente, registra-se que as objeções referidas na certidão da fl. 1505, permanecem na contracapa do volume VII.

Quanto à petição das fls. 1465/1468, motivo da vista ao *Parquet* (item 13 da fl. 1479), registra-se que, tal como referido às fls. 1492 e seguintes, em já tendo sido publicada a lista de credores da Administradora Judicial, as questões aventadas na petição em comento, devem e/ou deveriam ser solvidas por meio de impugnações por parte dos credores ou da recuperanda, sendo que a autora expressamente referiu, no petitório em questão, que iria impugnar a relação de credores. Nesse ponto, salienta-se que inclusive já houve impugnações de crédito, cópias às fls. 1499 e 1500, bem como que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, conforme certificado à fl.1505.

Porém, algumas considerações se fazem necessárias.

A Administradora Judicial informou que realizou retificações de ofício em razão de ter encontrado inconsistências na contabilidade da recuperanda, tendo aduzido que *"a análise contábil de ofício dar-se-á com base na documentação apresentada pelo Grupo Recuperando (DOC.05), e, mesmo assim, constatarem algumas incongruências, as quais levaram a retificações de ofício por parte desta Administração Judicial."*, fl. 1155.



1509
7

Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

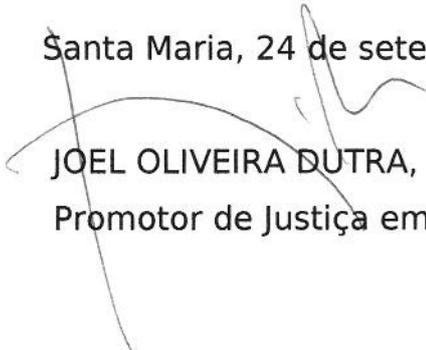
Todavia, não foi localizada a análise contábil realizada pela Administração Judicial, entre os documentos que foram apresentados juntamente com a relação de credores, salvo lapso na procura. Além disso, não ficou claro o motivo porque créditos oriundos de títulos executivos judiciais, citados à fl. 1466, foram excluídos. Assim, a despeito de tais créditos poderem ser objeto também de habilitações e ratificações retardatárias, observadas as disposições do art. 10 da LRF, de ser a Administradora Judicial cientificada a se manifestar sobre tais questões.

Ainda, diante do referido no item III, fls. 1494/1495 dos autos, a parte autora deverá ser intimada a prestar esclarecimentos relativos à sua mudança de endereço, juntar o contrato de locação relativo ao imóvel em que estava situada originalmente a sua sede e informar o seu novo endereço, juntando cópia do contrato do respectivo contrato de locação, se for o caso.

De resto, deverão ser juntadas aos autos as objeções ao Plano de Recuperação Judicial, protocoladas pelo Banco do Brasil e Banrisul, que permanecem na contracapa do volume VII, com posterior vista à Administradora Judicial e à autora, bem como intimadas estas acerca das fls. 1501/1504.

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, nos termos supra.

Santa Maria, 24 de setembro de 2020.


JOEL OLIVEIRA DUTRA,
Promotor de Justiça em Substituição.